



# BOLETIM OFICIAL

## SUPLEMENTO

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n.º 95/2026

Estabelece o mecanismo de compensação dos défices apurados em resultado da fixação dos preços máximos de venda dos produtos petrolíferos regulados para o mês de junho, ao abrigo da Resolução n.º 63/2026, de 30 de março, e do Despacho Conjunto n.º 5/2026, de 30 de maio, e aprova medidas transitórias de mitigação tarifária para o sector elétrico. 2

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 95/2026 de 30 de junho

**Sumário:** Estabelece o mecanismo de compensação dos défices apurados em resultado da fixação dos preços máximos de venda dos produtos petrolíferos regulados para o mês de junho, ao abrigo da Resolução n.º 63/2026, de 30 de março, e do Despacho Conjunto n.º 5/2026, de 30 de maio, e aprova medidas transitórias de mitigação tarifária para o sector elétrico.

A Resolução n.º 63/2026, de 30 de março, aprovou um conjunto de medidas excepcionais e temporárias destinadas a mitigar os impactos provocados pela escalada dos preços internacionais dos combustíveis, decorrente do agravamento da situação geopolítica no Médio Oriente, assegurando a estabilidade do sistema energético nacional, a proteção das famílias, das empresas e a continuidade do abastecimento energético do País.

Durante o respetivo período de vigência, as medidas adotadas permitiram limitar os efeitos da volatilidade dos mercados internacionais sobre a economia nacional, preservar a estabilidade dos preços da energia aos diferentes consumidores e assegurar o adequado funcionamento do setor energético, demonstrando-se adequadas aos objetivos de interesse público que justificaram a sua adoção.

As avaliações técnicas realizadas pelo Gabinete de Crise, integrado pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) e pelos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças, concluíram que deixaram de se verificar, no setor dos combustíveis, os pressupostos materiais que fundamentaram a suspensão temporária do mecanismo ordinário de formação dos preços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho.

Com efeito, a referida disposição destina-se a situações de oscilações ascendentes do parâmetro CP superiores a 25% entre duas atualizações tarifárias, circunstância que atualmente não se verifica.

Nestas condições, e tendo cessado os fundamentos que justificaram a adoção do regime excepcional, o regime ordinário de formação de preços retoma automaticamente a sua plena eficácia.

Sucedem que, embora a evolução dos preços dos produtos petrolíferos nos mercados internacionais permita o restabelecimento do regime ordinário de formação dos preços dos combustíveis, no que concerne à atualização das tarifas de eletricidade continua a existir um considerável diferencial entre os preços de referência utilizados na fixação das tarifas vigentes quando comparado com a atual conjuntura de preços de combustíveis determinando a necessidade de adoção de uma abordagem gradual de transferência destes custos para evitar oscilação bruscas nos níveis de

preços, ia, por forma a assegurar simultaneamente a sustentabilidade financeira do setor elétrico, a proteção dos consumidores e a estabilidade económica e social.

Mostra-se, por isso, necessário assegurar uma transição gradual e juridicamente consistente entre o regime excecional instituído pela Resolução n.º 63/2026, de 30 de março, e o restabelecimento do regime ordinário de funcionamento do setor energético nacional, mantendo apenas as medidas de mitigação que continuam objetivamente justificadas no domínio da eletricidade.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

### Artigo 1º

#### **Objeto**

A presente Resolução estabelece o mecanismo de compensação dos défices apurados em resultado da fixação dos preços máximos de venda dos produtos petrolíferos regulados para o mês de junho, ao abrigo da Resolução n.º 63/2026, de 30 de março, e do Despacho Conjunto n.º 5/2026, de 30 de maio, e aprova medidas transitórias de mitigação tarifária no setor elétrico.

### Artigo 2º

#### **Mecanismo de compensação dos défices de junho de 2026**

O défice resultante da não indexação integral dos preços dos combustíveis no mês de junho de 2026 é suportado pelo Governo em 70%, sendo o remanescente de 30% objeto de recuperação faseada, no período máximo de doze meses.

### Artigo 3º

#### **Medidas transitórias de mitigação tarifária da eletricidade**

1 - O Governo concede um desconto correspondente a 100% do valor do incremento tarifário aplicável aos consumidores beneficiários da Tarifa Social de Eletricidade, assegurando a manutenção da respetiva tarifa sem qualquer aumento.

2 - Para as demais categorias tarifárias é concedido um desconto correspondente a 70% do valor do incremento tarifário que resulte da atualização das tarifas de eletricidade.

3 - As compensações financeiras a atribuir às concessionárias do serviço público de eletricidade pelas receitas não recuperadas decorrentes da aplicação dos descontos previstos nos números anteriores abrangem exclusivamente os incrementos tarifários resultantes das atualizações efetuadas durante o período de vigência da presente Resolução.

4 - Os níveis efetivos de desconto a aplicar as diferentes categorias tarifárias, previstas no n.º 2, são fixados por Despacho Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia.

5 - As compensações referidas nos números anteriores são suportadas pelo Estado, através dos mecanismos financeiros legalmente previstos.

#### Artigo 4º

##### **Cessação do regime excepcional**

1 - Com a cessação da vigência da Resolução n.º 63/2026, de 30 de março, deixam de vigorar as medidas excepcionais relativas ao mecanismo de formação dos preços dos combustíveis, passando a respetiva formação de preços a reger-se pelo regime jurídico ordinário aplicável.

2 - Compete à Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) proceder à fixação dos preços nos termos da lei, sem prejuízo da adoção dos procedimentos administrativos e financeiros necessários à regularização dos diferenciais decorrentes da aplicação da referida resolução.

#### Artigo 5º

##### **Acompanhamento**

O departamento governamental responsável pela área da Energia acompanha a execução da presente Resolução, em articulação com o departamento governamental responsável pela área das Finanças e com a ARME, avaliando periodicamente a necessidade de manutenção, adaptação ou cessação das medidas transitórias previstas na presente Resolução.

#### Artigo 6º

##### **Vigência**

A presente Resolução vigora até 31 de julho de 2026, podendo ser adaptada, prorrogada ou revogada pelo Governo, em função da evolução da conjuntura económica, orçamental e energética.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de junho de 2026. — O Primeiro-Ministro,  
*Francisco Avelino Vieira de Carvalho.*



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registo legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.